

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT FL. nº Rub

O Legislativo mais perto de você!

PARECER JURÍDICO LCR – 004/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 929/2019, que Regulamenta o Recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de 2019, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 929/2019, que Regulamenta o Recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de 2019, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Executivo Municipal, visa regulamentar o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2019, deste Município, mediante a estipulação de prazos, parcelamentos e concessão de descontos para o pagamento "à vista", do aludido Imposto.

Consta, ainda, do Ofício GP/020/2019, acostado às fls. 01, o expresso pedido de **URGÊNCIA**, na tramitação do presente Projeto de Lei.

No que se refere à competência, é de se admitir que tal atribuição é exclusiva do Executivo, eis que dispõe sobre arrecadação (receita) para os cofres do Município.

Com relação ao oferecimento de descontos para pagamento à vista, até mesmo na forma cumulativa, na proporção de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista, cumulado com igual desconto de 20% (vinte por cento) para os contribuintes que não apresentarem qualquer tipo de débito referente ao imóvel, referente ao IPTU de anos anteriores,



Câmara Municipal Pva do Leste-MT CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

cumulado, ainda, com um desconto especial de mais 4%(quatro por cento), a título de desconto extra, para os que se enquadrarem na situação mencionada, é medida que se mostra pertinente e juridicamente possível.

A Justificativa apresentada (fls. 008/009), bem demonstra as razões do Projeto, ao oferecer aos contribuintes os descontos mencionados.

Tal situação, além de se tornar um atrativo para o pagamento à vista, o que desonera sobremaneira o contribuinte, eis que terá a possibilidade de pagar seu Imposto com descontos consideráveis, também tem a função, de outra banda, de aumentar os níveis de arrecadação do Município, vez que, historicamente, o pagamento do referido Imposto, com o benefício dos descontos é bastante significativa.

Legislação Pátria proíbe ao Administrador Público, em linhas gerais, abrir mão de receitas, ou seja, exercer a "renúncia de receitas".

Contudo, no caso em tela, como bem justificado pelo Demonstrativo de Impacto Financeiro, constante do Anexo I (fls. 005), pelo Demonstrativo de que a Renúncia foi Considerada na Estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000) e, ainda, pela Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019, constantes do Anexo II, às fls. 006, demonstram que a concessão de tais descontos já dispunha de previsão contábil.

Tal medida, por certo. preiudicará não arrecadação municipal, uma vez que foi devidamente prevista em exercícios anteriores, conforme demonstrado.

Ademais, há que observar, ainda, a questão social de tal Projeto, onde a população, de forma geral, desde que proprietária de imóveis na cidade, sempre combalida com a imposição de impostos altíssimos, poderá se valer, de maneira igualitária, dos benefícios propostos no Projeto sob apreciação.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

	Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
	FL. nº	Rub
1	016	

O Legislativo mais perto de você!

As razões aduzidas para justificar o CARÁTER DE URGÊNCIA, a meu ver, encontram amparo, de acordo com o que disciplina o art. 88, §1º do Regimento Interno, combinado com o art. 40, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade de se implementar, de forma ágil, a revisão pretendida e, ainda, diante da demanda de tempo hábil para a confecção e entrega dos carnês para pagamento do Imposto.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, bem como por não encontrar nenhuma objeção com relação à sua tramitação em CARÁTER DE URGÊNCIA, opino favoravelmente ao trâmite do presente feito.

Recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Economia e Finanças e Orçamento, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

É o meu parecer.

Primavera do Leste - MT, 07 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos Rezende OAB/MT 8987-B Assessor Jurídico